



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167607 - SP(2024/0328945-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
RECORRIDO : MARIANA CRUZ SPINELI
ADVOGADOS : PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY
GONÇALVES - SP344316
TAIS ELIAS CORREA - SP351016
INTERES. : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que deu parcial provimento para impor o fornecimento de medicamento à base de canabidiol e afastar a condenação por dano moral.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório e liminar, com pretensão de fornecimento do medicamento Bisaliv Power Full Spectrum, conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto à corrê e improcedente o pedido em face da operadora, revogando a liminar.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar a operadora ao fornecimento do medicamento e afastar o dano moral, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida viola os arts. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e 2º da Lei n. 14.454/2022 ao impor cobertura de medicamento experimental e de uso domiciliar, não listado no rol da ANS, relativizando a competência normativa e sem comprovação de eficácia; (ii) saber se a aplicação do art. 51, IV, do CDC para afastar limitação contratual desequilibra o contrato ao impor cobertura não obrigatória; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa por indução a erro quanto à sustentação oral telepresencial, caracterizando violação do art. 369 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegação de violação do art. 369 do CPC por ausência de prequestionamento.

7. Segundo a orientação do STJ, a autorização de importação pela ANVISA não afasta a regra que exclui medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória, sendo legítima a negativa de custeio do fármaco à base de canabidiol não enquadrado nas exceções legais ou regulamentares, devendo ser reformado o acórdão recorrido por não estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegação de violação ao art. 369 do CPC por ausência de prequestionamento. 2. A orientação do STJ é no sentido de que inexistente obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol, ainda que haja autorização de importação pela ANVISA, o que impõe a reforma de acórdão recorrido que esteja em dissonância com o entendimento desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e § 13; Lei n. 14.454/2022, art. 2; CDC, art. 51, IV; CPC, arts. 369 e 98, § 3º; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; Lei n. 6.437/1976, art. 10, V; Resolução n. 660/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167607 - SP(2024/0328945-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
RECORRIDO : MARIANA CRUZ SPINELI
ADVOGADOS : PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY
GONÇALVES - SP344316
TAIS ELIAS CORREA - SP351016
INTERES. : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que deu parcial provimento para impor o fornecimento de medicamento à base de canabidiol e afastar a condenação por dano moral.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório e liminar, com pretensão de fornecimento do medicamento Bisaliv Power Full Spectrum, conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto à corrê e improcedente o pedido em face da operadora, revogando a liminar.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar a operadora ao fornecimento do medicamento e afastar o dano moral, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida viola os arts. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e 2º da Lei n. 14.454/2022 ao impor cobertura de medicamento experimental e de uso domiciliar, não listado no rol da ANS, relativizando a competência normativa e sem comprovação de eficácia; (ii) saber se a aplicação do art. 51, IV, do CDC para afastar limitação contratual desequilibra o contrato ao impor cobertura não obrigatória; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa por indução a erro quanto à sustentação oral telepresencial, caracterizando violação do art. 369 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegação de violação do art. 369 do CPC por ausência de prequestionamento.

7. Segundo a orientação do STJ, a autorização de importação pela ANVISA não afasta a regra que exclui medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória, sendo legítima a negativa de custeio do fármaco à base de canabidiol não enquadrado nas exceções legais ou regulamentares, devendo ser reformado o acórdão recorrido por não estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegação de violação ao art. 369 do CPC por ausência de prequestionamento. 2. A orientação do STJ é no sentido de que inexistente obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol, ainda que haja autorização de importação pela ANVISA, o que impõe a reforma de acórdão recorrido que esteja em dissonância com o entendimento desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e § 13; Lei n. 14.454/2022, art. 2; CDC, art. 51, IV; CPC, arts. 369 e 98, § 3º; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; Lei n. 6.437/1976, art. 10, V; Resolução n. 660/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório e liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 573):

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Irresignação. Acolhimento parcial. Pretendida cobertura de medicamento à base de canabidiol (Bisaliv Power Full Spectrum). A despeito da ausência de registro, cumpre destacar que a importação do fármaco em questão pela apelante foi autorizada pela própria ANVISA. Ademais, a agência reguladora, para autorizar tal importação, analisa a prescrição médica para garantir a segurança sanitária. Hipótese, ainda, em que o custeio está amparado no conceito de saúde baseada em evidências - SBE, em consonância com a tese da taxatividade mitigada firmada pela Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP. Dever contratual de cobertura reconhecido. Inteligência do Enunciado nº 42 desta Câmara. Dano moral. Não ocorrência. Consoante jurisprudência do E. STJ, cabe diferenciar os casos de recusa injusta e abusiva daqueles derivados de dúvida razoável na interpretação contratual. Precedentes da Câmara. Sentença reformada. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 628):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes vícios considerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Oposição dos embargos, no mais, para fins de prequestionamento das matérias. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, 2º da Lei n. 14.454/2022, porquanto a decisão recorrida relativiza a competência normativa da ANS e impõe cobertura de medicamento experimental e de uso domiciliar (não antineoplásico) não previsto

no rol e no contrato firmado entre as partes, sem comprovação de eficácia, afrontando a taxatividade legal de hipóteses de cobertura;

b) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a aplicação do dispositivo para afastar limitação contratual seria imprecisa e desequilibraria a relação contratual ao impor cobertura não obrigatória; e

c) 369 do Código de Processo Civil, visto que houve cerceamento de defesa no julgamento em razão da indução a erro sobre a possibilidade de sustentação oral telepresencial, o que impediu o exercício adequado da prerrogativa da parte.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ a respeito da taxatividade do rol da ANS e e reconhecem a licitude da negativa de procedimentos não constantes do rol e da ausência de obrigação de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

Defende, por fim, que a pretensão autoral viola a abrangência geográfica do contrato, porquanto busca fornecimento de medicamento no Estado de São Paulo, município não integrante da área territorial contratada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, se julgue improcedente os pedidos iniciais.

O recurso especial foi admitido (fls. 636-638).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório e liminar em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento do medicamento *Bisativ Power Full Spectrum*, nos termos da autorização da ANVISA e da prescrição médica, para tratamento de psoríase, e a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto à corrê UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgou improcedente o pedido em face de UNIMED NATAL, revogando a liminar (fls. 377-380).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para condenar UNIMED NATAL ao fornecimento do medicamento *Bisaliv Power Full Spectrum* conforme a autorização da ANVISA e a prescrição médica, afastando o dano moral, e fixou sucumbência recíproca, com custas rateadas e honorários de 10% sobre o valor da causa para cada patrono (fls. 572-582).

I - Art. 369 do Código de Processo Civil

De início, alega a parte recorrente que houve cerceamento de defesa no julgamento em razão da indução a erro sobre a possibilidade de sustentação oral telepresencial, o que impediu o exercício adequado da prerrogativa da parte.

No entanto, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, 2º da Lei n. 14.454/2022, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

Em razões recursais, defende-se a tese de que o acórdão recorrido relativizou a competência normativa da ANS e impôs cobertura de medicamento experimental e de uso domiciliar (não antineoplásico) não previsto no rol e no contrato firmado entre as partes, sem comprovação de eficácia, afrontando a taxatividade legal de hipóteses de cobertura e a limitação contratual, desequilibrado a relação firmada entre as partes.

Sobre a questão, a Corte local salientou que o fármaco *Bisaliv Power Full Spectrum*, medicamento à base de canabidiol, prescrito para tratar a doença

que acomete a parte recorrida, não possui registro na ANVISA, porém, ressaltou que, de acordo com documentos juntados aos autos, sua importação foi autorizada pela citada Agência, inclusive com prazo de validade estendido, à época, até 03.07.2025.

O Tribunal de origem fundamentou que a aprovação da importação, nos termos da RDC ANVISA n. 660/2022, implica necessariamente sua segurança sanitária, afastando a incidência do Tema n. 990 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, advertiu sobre o dever de cobertura, considerando a prescrição médica, independente de se tratar de medicação *off label* e de uso domiciliar.

Observe-se do aresto impugnado (fls. 572-582):

Entretanto, a despeito da ausência de registro, cumpre destacar que a importação do fármaco em questão pela apelante foi autorizada pela própria ANVISA, conforme evidencia do documento de fls. 43/44, cuja validade, inclusive, se estende até 03/07/2025.

[...]

Logo, infere-se que, apesar de o medicamento prescrito não estar registrado, a ANVISA toma medidas para assegurar a segurança sanitária na sua importação, cabendo realizar, por oportuno, o distinguishing entre o caso em apreço e aqueles julgados para fins de fixação da tese no Tema Repetitivo 990 do E. STJ (ausência de obrigatoriedade das operadoras quanto ao fornecimento de produtos não registrados na ANVISA).

[...]

Rejeita-se, outrossim, a alegação da ré de que o medicamento é para uso domiciliar e que a medicação seria off-label, como outrora já decidido: ***“negar o fornecimento do medicamento, nessas circunstâncias, equivale a recusar cobertura ao próprio tratamento da patologia do paciente, uma vez que a finalidade de sua utilização é justamente atuar para evitar a progressão da doença grave que acomete o autor. Ademais, como a hipótese não trata de adoção de tratamento domiciliar em substituição de outro equivalente em regime hospitalar, por mera conveniência do paciente, não se afigura razoável a recusa, considerando o objeto do contrato”*** (Apelação nº 1105111-88.2016.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, destaquei.)

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do

medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, trata-se de medida que, a despeito de não substituir o devido registro, evidencia a segurança sanitária da substância medicamentosa, uma vez que pressupõe a análise da referida agência reguladora quanto a segurança e eficácia, além de afastar a tipicidade das condutas previstas no arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976. Dessa forma, o STJ tem realizado o *distinguishing* entre essa hipótese e aquela fixada no Tema n. 990.

A propósito, seguem precedentes: AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

A despeito da jurisprudência adotada por essa Corte Superior no que se refere ao medicamento à base de canabidiol, não se pode afastar, no caso concreto, as normas previstas na Lei n. 9.656/1998.

Nesse sentido, a Lei dos Planos de Saúde possui previsão expressa de vedação de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo as exceções legalmente previstas (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998). Assim, embora a mesma norma estabeleça requisitos para a cobertura extrarrol da ANS, a interpretação conferida pelo STJ é no sentido de validar a exclusão dos medicamentos para uso domiciliar.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autorização concedida pela ANVISA para importação de medicamento destinado a uso próprio do paciente, mediante prescrição médica, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, afastando a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária. Tal autorização, conquanto não substitua o devido registro, justifica a realização de distinguishing em relação ao Tema 990/STJ.

2. Contudo, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

3. Na espécie, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, devendo ser autoadministrado pelo beneficiário em sua residência, não se enquadrando, portanto, na categoria de medicamento antineoplásico. Outrossim, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado e não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa ANS nº 465/2021, relativamente ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4. Ademais, a colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.224.539/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, sendo o medicamento de uso domiciliar e não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas na legislação, não se configura abusiva a recusa da operadora em custear sua cobertura, razão pela qual não há obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial. (AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA.

I. Hipótese em exame 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral em que se alega indevida negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar pela operadora de plano de saúde.

2. Recurso especial interposto em 08/07/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base

de canabidiol (pasta de canabidiol), de uso domiciliar, não previsto no rol da ANS, prescrito para o tratamento de beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista.

III. Razões de decidir

4. Devidamente analisada e discutida a questão de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. Com o espírito de manter a integridade do sistema jurídico, devem ser interpretados o inciso VI e o § 13, ambos do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo a harmonizar o seu sentido e alcance para deles, então, extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal no que tange à cobertura, pela operadora do plano de saúde, de medicamento para tratamento domiciliar.

6. É clara intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde.

7. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

Corroborando citado entendimento: REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 e REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

Sob essa interpretação, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com as decisões dessa Corte Superior, sendo o caso de se reconhecer a violação ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e reformar o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do medicamento em questão e, por consequência, julgar improcedente o pleito inicial.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento em questão, nos termos da fundamentação acima exposta, julgando improcedente o pleito inicial.

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.167.607 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328945-6

Número de Origem:
10138775420238260011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327

RECORRIDO : MARIANA CRUZ SPINELI

ADVOGADOS : PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY
GONÇALVES - SP344316
TAIS ELIAS CORREA - SP351016

INTERES. : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026